

MENSAGEM N.º 8, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DEPARTAMENTO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numeração. ☒ Publicação
☒ Distribuição às Comissões Competentes
Cab. Grande-MG, 10.01.2025
J. Soares
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que cria a Linha de Transporte Coletivo Urbano Municipal que especifica e dá outras providências.
2. Cuida-se de projeto inovador que propõe instituir, no âmbito do Município de Cabeceira Grande (MG), a Linha de Transporte Coletivo Urbano Municipal – LTC-001, abrangendo o itinerário “Cabeceira Grande a Palmital de Minas e vice-versa”, no âmbito da Rodovia Municipal RMCG-001 – Rodovia Municipal Bêu Costa de que trata a Lei Municipal n.º 723, de 3 de dezembro de 2021, no limite do território do Município de Cabeceira Grande, cujos pontos iniciais e finais (embarque e desembarque), dias e horários do transporte e demais detalhes normativos serão definidos e regulamentados em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
3. A matéria prevê que até que a LTC-001 seja concessionada, por meio de procedimento licitatório próprio, fica o Poder Executivo autorizado a prestar o serviço de transporte coletivo urbano municipal da LTC-001, de forma gratuita, por meio de veículos próprios, prioritariamente **a servidores públicos municipais do Município de Cabeceira Grande, idosos, usuários do Sistema Único de Assistência Social – Suas que sejam referenciados pelo Centro de Referência de Assistência Social – Cras e pessoas com deficiência – PCD.**
4. Como é sabido, o Município de Cabeceira Grande não possui, atualmente, transporte coletivo regular no trajeto de Cabeceira Grande a Palmital de Minas e vice-versa, causa de inúmeros transtornos e desafios à população cabeceirense que necessita deslocar-se, quase que diariamente, entre a sede e o Distrito e vice-versa, sendo essencial a instituição formal dessa linha para garantia do serviço de transporte coletivo público urbano.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA ANA CLÁUDIA ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 

(Fls. 2 da Mensagem n.º 8, de 2/1/2025)

5. Estas, Senhora Presidente, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei, ao qual vindicamos apoio de todos os membros do Parlamento Cabeceirense para sua aprovação, requerendo-se, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno cameral, que a tramitação dessa matéria se dê em **Regime de Urgência** em decorrência da alta relevância da matéria e da urgente necessidade de implantarmos essa linha de transporte coletivo urbano no território do Município.

Atenciosamente,



ELBER DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 

PROJETO DE LEI N.º 008 /2025.

Cria a Linha de Transporte Coletivo Urbano Municipal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Cabeceira Grande (MG), a Linha de Transporte Coletivo Urbano Municipal – LTC-001, abrangendo o itinerário “Cabeceira Grande a Palmital de Minas e vice-versa”, no âmbito da Rodovia Municipal RMCG-001 – Rodovia Municipal Bêu Costa de que trata a Lei Municipal n.º 723, de 3 de dezembro de 2021, no limite do território do Município de Cabeceira Grande, cujos pontos iniciais e finais (embarque e desembarque), dias e horários do transporte e demais detalhes normativos serão definidos e regulamentados em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Até que a LTC-001 de que trata o artigo 1º desta Lei seja concessionada, por meio de procedimento licitatório próprio, fica o Poder Executivo autorizado a prestar o serviço de transporte coletivo urbano municipal da LTC-001, de forma gratuita, por meio de veículos próprios, prioritariamente a servidores públicos municipais do Município de Cabeceira Grande, idosos, usuários do Sistema Único de Assistência Social – Suas que sejam referenciados pelo Centro de Referência de Assistência Social – Cras e pessoas com deficiência – PCD.

Art. 3º Antes da concessão de que trata o artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo promoverá a regulamentação, por meio de lei, do serviço público de transporte coletivo urbano no âmbito do território do Município de Cabeceira Grande, inclusive com criação de outras linhas e itinerários, cujo marco legal deverá observar, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, a legislação federal de regência e os seguintes princípios básicos:

I – Universalização do acesso;

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 

(Fls. 2 do PL n.º /2025)

- II – Prevalência do interesse público para a equidade no acesso dos cidadãos;
- III – Acessibilidade física e econômica;
- IV – Qualidade do serviço prestado à população, com cortesia, segurança, eficiência, regularidade e continuidade;
- V – Sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- VI – Modicidade da tarifa para o usuário;
- VII – Transparência, gestão democrática e controle social;
- VIII – Disponibilidade, facilidade de acesso aos cidadãos, autenticidade e integridade da informação;
- IX – Distinção entre custo de remuneração do operador e tarifa cobrada do usuário;
- X – Equidade no uso da infraestrutura pública de circulação, conforme a eficiência de cada modo de transporte no deslocamento de pessoas; e
- XI – Segurança jurídica nos contratos de prestação de serviço concedidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 2 de janeiro de 2025; 29º da Instalação do Município.



ELBER DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 